



Porto Alegre, 4 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 5.310/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 11, de 2021, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Determina prioridade na vacinação contra a Covid-19, professores e funcionários das redes públicas e privadas de ensino infantil, fundamental, médio e superior do município de Carazinho.

II. Em que pese o assunto trazido na consulta ser relevante e de interesse local, cumpre que se verifique a quem compete a iniciativa legislativa para a proposição.

Não se perca de vista que os Tribunais pátrios contam com reiteradas jurisprudências no sentido de demonstrar que configura vício de iniciativa a Câmara dispor sobre a organização e funcionamento da administração, matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como as que dizem respeito às que alteram atividades administrativas ou criam atribuições aos órgãos da Administração.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em julgamento conferiu repercussão geral (Tema 917), ao exarar decisão no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Desta forma, a lista de atendimento prioritário com relação à pandemia deve seguir as medidas protocolares de saúde que são sistêmicas, adotando-se as decisões de acordo com as diretrizes dos órgãos técnicos de saúde federal e estadual.





Assim, o país adota um sistema único de saúde que integra a União, estados e municípios, e têm suas diretrizes previstas na CF/88, tendo como princípios: (a) a hierarquia no sistema único entre os entes que compõem o sistema e; (b) as ações preventivas:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifou-se)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (Grifou-se)

Essas duas regras gerais devem nortear as ações dos governos na área da saúde, consoante estabelece a Lei nº 8.080, de 1990, sendo de competência da União definir e coordenar o sistema de vigilância sanitária:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:
(...)

III - definir e coordenar os sistemas:

(...)

d) vigilância sanitária; (Grifou-se)

A mesma Lei prevê a competência estadual como a de coordenar em caráter complementar as ações relativas à vigilância sanitária:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:
(...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

(...)

b) de vigilância sanitária;

No que diz respeito aos municípios sua competência é, em articulação com sua direção estadual, planejar as ações de saúde e executar as ações de vigilância sanitária:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
(...)

IV - executar serviços:

(...)

b) vigilância sanitária;





III. Sendo assim, ainda que meritória a proposição, há inconstitucionalidade em razão da criação de obrigações para o Poder Executivo, com base no Tema 917 do STF, na medida que quem decide a prioridade é o Chefe do Poder Executivo com base na legislação sistêmica de saúde e de orientação dos órgãos técnicos. Além disso, há o Plano Nacional de Vacinação da Covid-19, que deve ser seguido pelos estados e pelos municípios, com relação à ordem de pessoas a serem atendidas.

O IGAM permanece à disposição.

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM

